

APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0009398-38.2011.8.19.0209**

APELANTE 1: **RICARDO SEROA DA MOTTA** (2º RÉU)

APELANTE 2: **PRISMA SYS INFORMATICA COMERCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA** (1º RÉU)

APELANTE 3: **RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES** (RECURSO
ADESIVO - AUTOR)

APELADOS: **OS MESMOS**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

EMENTA: Propriedade Intelectual e Responsabilidade Civil. Apelações. Ação indenizatória. Programas de computador. Alegação de uso indevido de software, plágio e descumprimento de parceria comercial. Sentença de procedência. Reconhecimento de copropriedade dos softwares CONSIAFI, CONSIAFI Multiplataforma e CONNECTOR. Condenação ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Manutenção. Preliminares rejeitadas. Ausência de julgamento *extra* ou *ultra petita*. Inexistência de nulidade da prova pericial. Observância ao contraditório. Matéria eminentemente técnica. Valoração do laudo pericial. Art. 479 do CPC. Laudo coerente, fundamentado e harmônico com o conjunto probatório. Indícios técnicos suficientes de reprodução indevida de código-fonte. Violação de direitos autorais configurada. Arts. 7º, XII, da Lei nº 9.610/98 e 2º, §1º, da Lei nº 9.609/98. Coautoria demonstrada. Exploração econômica indevida. Danos materiais e lucros cessantes devidos. Apuração em liquidação. Dano moral *in re ipsa*. Fixação adequada em R\$ 100.000,00. Apelação adesiva. Pretensão de ampliação do marco temporal da indenização. Impossibilidade. Limitação da sentença aos fatos até sua prolação. Eventual continuidade do ilícito a ser apurada em cumprimento de sentença. Manutenção integral do julgado. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambos os réus e pelo autor, este na forma adesiva, em ação ordinária ajuizada visando ao reconhecimento de violação de direitos autorais sobre programas de computador, declaração de copropriedade de softwares e condenação ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Sentença de procedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se (i) a validade da sentença quanto ao reconhecimento de copropriedade e plágio de softwares, (ii) eventual nulidade da prova pericial, (iii) a configuração de violação de direitos autorais e das condenações indenizatórias, e (iv) a possibilidade de extensão temporal dos danos materiais e lucros cessantes para período posterior à sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de julgamento extra ou ultra petita. Tese de plágio inserida no contexto fático da demanda, sem alteração da causa de pedir.

4. Ausência de nulidade da prova pericial. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Possibilidade de acompanhamento e impugnação assegurada às partes.

5. Magistrado não adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), mas, em matéria eminentemente técnica, sua superação exige inconsistências relevantes, inexistentes no caso.

6. Laudo pericial elaborado com base nas provas produzidas, com metodologia adequada, ausência de contradição ou omissão e conclusões coerentes, impondo-se seu acolhimento.

7. Conjunto probatório que evidencia a utilização indevida de tecnologia desenvolvida pelo autor e a existência de similaridades relevantes entre códigos-fonte, caracterizando violação de direitos autorais.

8. Inaplicabilidade da excludente do art. 6º, III, da Lei nº 9.609/98. Similaridades que extrapolam limitações

técnicas e revelam reprodução indevida.

9. Copropriedade dos softwares demonstrada pela contribuição criativa do autor no desenvolvimento da solução tecnológica integrada.

10. Danos materiais e lucros cessantes devidos desde o início da exploração indevida, a serem apurados em liquidação. Inexistência de enriquecimento sem causa.

11. Dano moral configurado *in re ipsa*, decorrente da violação de direitos autorais e exclusão do autor dos proveitos econômicos. *Quantum* fixado em R\$ 100.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Apelação adesiva. Pretensão de ampliação do período indenizável. Impossibilidade. Sentença limitada aos fatos até sua prolação. Eventual continuidade do ilícito ou descumprimento da ordem judicial a ser apreciada em cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos conhecidos e desprovidos, mantida integralmente a sentença.

Tese de julgamento: “1. A utilização indevida de software com base em código-fonte desenvolvido por terceiro, evidenciada por prova pericial idônea em matéria técnica, configura violação de direitos autorais, ensejando reconhecimento de copropriedade e dever de indenizar, sendo incabível a extensão da condenação a fatos futuros, que devem ser apurados em fase de cumprimento de sentença”.

Dispositivos relevantes citados:
Arts. 329, 373, 466, §2º, 479 e 492 do CPC; arts. 402 e 944 do Código Civil; arts. 7º, XII, da Lei nº 9.610/98 e 2º, §1º, e 6º, III, da Lei nº 9.609/98.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, APELAÇÃO 00015548420198190038, Des(a) CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, j. 06/08/2024; 00687407020218190001, Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, j. 02/02/2023, 02777182320198190001, Des(a) . LUIZ EDUARDO CANABARRO, j. 11/07/2023, 00363958120178190004, Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, j. 17/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0009398-38.2011.8.19.0209** tendo como APELANTE 1: **RICARDO SEROA DA MOTTA (2º RÉU)**, APELANTE 2: **PRISMA SYS INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (1º RÉU)**, APELANTE 3: **RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES (RECURSO ADESIVO - AUTOR)** e APELADOS: **OS MESMOS**.

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer das apelações interpostas para negar-lhes provimento. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em razão do desprovimento dos recursos interpostos pelos réus.

Deixa-se de proceder à majoração de honorários em desfavor do autor, não obstante o desprovimento da apelação adesiva, ante a ausência de sucumbência recíproca na origem.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator abaixo colacionados.

Trata-se de três apelações cíveis interpostas por **RICARDO SEROA DA MOTTA (2º RÉU)**, **PRISMA SYS INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (1º RÉU)** e **RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES (RECURSO ADESIVO - AUTOR)**, nos autos de ação ordinária em que o autor pretende a declaração de copropriedade de software c/c danos materiais e lucros cessantes, contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, como segue (id. 1.720):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o Autor é co-proprietário do software CONSIAFI, multiplataforma CONSIAFI e do software CONNECTOR.

Condeno a parte Ré, solidariamente, ao pagamento de: I) danos materiais e lucros cessantes sobre o software "CONSIAFI multiplataforma" e "CONSIAFI", sempre que este for utilizado em conjunto com os softwares "WIN3270DLL" e "Flink2jo" e CONNECTOR, desde as suas primeiras comercializações até a presente data, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença; II) indenização pelos danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 a ser acrescido de correção monetária do arbitramento e juros da citação.

Condeno a parte Ré, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

A sentença reconheceu a utilização indevida dos softwares do autor, a existência de similaridades relevantes entre os códigos-fonte analisados e a violação de direitos autorais, julgou procedentes os pedidos autorais, declarando o autor coproprietário dos softwares CONSIAFI, CONSIAFI Multiplataforma e CONNECTOR, e condenando os réus ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes desde o início da exploração comercial, a serem apurados em liquidação, além de danos morais fixados em R\$ 100.000,00.

Na primeira apelação apresentada no índice 1.772 pelo demandado **RICARDO SEROA DA MOTTA** (2º RÉU), pugna pelo: **(i)** acolhimento da preliminar para decretar vício extra e ultra petita do julgado (art. 329, II e art. 492 do CPC), requerendo a anulação de toda a parte da sentença que acolheu e julgou a tese de plágio e de copropriedade sobre os softwares CONSIAFI (registro no INPI nº 000021, de 20/03/2002); CONSIAFI Multi plataforma (registro no INPI nº 06940-1, de 31/08/2005); e CONNECTOR (registro no INPI nº 10541-5, de 10/03/2010), matéria não deduzida na petição inicial e introduzida apenas em sede de réplica, sem sua anuência, em afronta aos artigos 329 e 492 do CPC, excluindo a condenação de danos materiais e morais na parte que lhe corresponde; **(ii)** acolhimento da preliminar de

declarar a nulidade absoluta do Laudo Pericial e dos atos subsequentes por flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa (Art. 466, § 2º, CPC), uma vez que seu assistente técnico não teria acompanhado adequadamente as diligências e análises técnicas realizadas pelo perito judicial, determinando, se necessário, o retorno dos autos para a fase de instrução para produção de nova prova pericial isenta por outro expert, ou, caso seja este o único vício reconhecido, determinar a reforma imediata do mérito, conforme o item 3, aproveitando-se a ampla prova documental já produzida; **(iii)** no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais; ressalva que não constituem objeto do pedido inicial o registro e propriedade sobre os softwares (i) CONSIAFI (registro no INPI nº 000021, de 20/03/2002); (ii) CONSIAFI Multi plataforma (registro no INPI nº 06940-1, de 31/08/2005); e (iii) CONNECTOR (registro no INPI nº 10541-5, de 10/03/2010; improcedência total do pleito de declaração de copropriedade sobre o software CONSIAFI Multi plataforma (registro INPI nº 10756-5, de 01/07/2010), único pleiteado pelo autor na inicial; sustenta erro de julgamento ao reconhecer a copropriedade dos softwares, defendendo a existência de anterioridade autoral exclusiva sobre os sistemas CONSIAFI e suas evoluções, desenvolvidos desde a década de 1990, sendo a participação do autor restrita a ferramentas acessórias de extração de dados; afirma que o registro posterior realizado pelo autor no INPI seria inválido, por ausência de autorização do titular originário, nos termos da Lei do Software; **(iv)** impossibilidade de análise do pedido de plágio, por violação aos artigos Art. 329, II, e Art. 492 do CPC e, sucessivamente, a não ocorrência do plágio do software CONNECTOR, por força da excludente legal prevista no Artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.609/98, que chancela a semelhança por limitação técnica inerente ao ambiente SIAFI/IBM3270, não restando comprovada identidade de código-fonte. Sustenta que o laudo pericial é inconclusivo e baseado em meras conjecturas, não sendo apto a fundamentar condenação; **(v)** afastamento integral da condenação por danos materiais/lucros cessantes por ausência de fundamento autoral e, subsidiariamente, que a indenização seja limitada temporal e materialmente apenas ao período de parceria comprovado (2004-2006) e apenas sobre o módulo acessório (Flink2jo), em quantia a ser apurada em liquidação de sentença, descontando-se os valores já comprovadamente pagos e observando-se o valor total atribuído à causa (R\$ 33.000,00); **(vi)** afastamento da condenação por danos morais por ausência de amparo legal e fático, e por se tratar de mera frustração negocial e litigiosa; redução em patamar razoável, evitando-se a desproporcionalidade e o enriquecimento

sem causa em favor do Apelado, também observado o valor total atribuído à causa (R\$ 33.000,00).

PRISMA SYS INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (1º RÉU) sustenta (id. 1795): **(i)** preliminarmente, anulação da sentença por ser ultra e extra petita; **(ii)** impossibilidade de modificação do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda e sem o consentimento dos Réus, conforme artigo 264 do CPC/73 e artigo 329 do CPC/15, bem como jurisprudência assente no Col. STJ e nesse Eg. TJRJ, bem como afastar a discussão sobre a suposta existência de plágio entre os softwares “CONNECTOR” e “FLINK2.JO”; **(iii)** os softwares “CONSIAFI 2002” (registro 04336-4), “CONSIAFI Multiplataforma 2005” (registro 69401-1) e “CONNECTOR” (registro 10541-5) não estão em discussão nos presentes autos e são, portanto, de propriedade exclusiva da Apelante e do Sr. Ricardo; e não existe coautoria entre o Apelado (Sr. Ronaldo) e o Sr. Ricardo com relação ao software “CONSIAFI Multiplataforma 2010” (registro nº 10756-5), que nada mais é do que uma obra derivada e posterior do “CONSIAFI Multiplataforma 2005” (registro 69401-1) acrescido dos softwares “WIN3270DLL” (registro 10022-2) e “FLINK2.JO” (registro 10290-6), que nunca foi comercializado pela Apelante; **(iv)** reconhecer a inexistência de plágio entre os softwares “CONNECTOR” e “FLINK2.JO”, pois: (a) o Laudo Pericial afirma que “não se pode afirmar que é plágio” (Item 5.2.4.1); (b) possuem similares por executarem a mesma função (extração de dados do SIAFI), aplicando-se o artigo 6º, inciso III da Lei dos Softwares (nº 9.609/98); (c) ambos os softwares utilizam como principal tecnologia o terminal IBM3270, que é uma biblioteca de domínio público; (d) foram codificados de forma diferente (item 5.2.3.3 do Laudo Pericial); **(v)** afastar a condenação em danos morais, inclusive por se tratar de pedido indeterminado ou, alternativamente, reduzi-la a valores regulares e proporcionais à presente causa, observando-se o limite do valor atribuído à causa (R\$ 33.000,00).

Contrarrazões ofertadas pelo autor nos ids. 1850 e 1863.

Já o autor interpôs apelação na forma adesiva no id. 1877 pugnando pela reforma parcial da sentença para determinar que a liquidação dos danos materiais e lucros cessantes se dê enquanto não cessar o ilícito ou houver a recomposição patrimonial dos prejuízos impostos pelos réus ao autor; subsidiariamente, que seja determinada a apuração até a data do laudo pericial — sem prejuízo de nova apuração em liquidação autônoma posterior, conforme o art. 509, II, do CPC, e não até a data da prolação da sentença.

Contrarrrazões ofertadas por **PRISMA SYS INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** (1º RÉU) nos id. 1928, sem manifestação do 2º réu (certidão id. 1934).

Objecção ao julgamento virtual apresentado pelos réus (id. 1945 e 1947).

Decisão concessiva de efeito suspensivo em agravo de instrumento (id 735 e 767) para determinar que os réu depositem em Juízo 30% do valor auferido com os contratos em vigor, assim como aqueles que venham a ser firmados eferentes à venda, licenciamento ou uso dos programas "CONSIAFI MULTIPLATAFORMA" e CONSIAFI , quando utilizado em conjunto com os softwares "WIN3270DLL" E "FLINK2jo".

Laudo pericial id 960 e 1118.

VOTO

As apelações interpostas por todas as partes são tempestivas e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida ao Tribunal envolve, de um lado, a validade da sentença quanto ao reconhecimento de copropriedade e plágio de softwares, bem como as condenações indenizatórias impostas, e, de outro, a extensão temporal da apuração dos danos materiais e lucros cessantes, diante da alegada continuidade do ilícito.

Passo à análise das teses recursais deduzidas pelos réus apelantes, as quais não comportam acolhimento.

Inicialmente, no que tange à alegada nulidade da sentença por suposto julgamento extra e ultra petita, sob o argumento de que a questão relativa ao software CONNECTOR teria sido indevidamente introduzida em sede de réplica, não assiste razão ao recorrente. Isso porque não houve inovação indevida da causa de pedir, mas tão somente o aprofundamento fático-jurídico de circunstâncias já inseridas no contexto da demanda originária. A controvérsia sempre girou em torno da utilização indevida de tecnologia desenvolvida pelo autor e da indevida exploração econômica dos softwares por ele criados ou codesenvolvidos.

A identificação, no curso do processo, de que o software CONNECTOR reproduziria funcionalidades e estrutura lógica dos programas do autor constitui fato superveniente ou, ao menos, fato revelado com a instrução probatória, que se insere diretamente no núcleo da lide, não

caracterizando modificação objetiva da demanda, mas mera adequação da narrativa aos elementos probatórios produzidos.

Ademais, o próprio juízo de origem consignou, com acerto, que a análise do eventual plágio não se vincula à nomenclatura atribuída ao software, mas à verificação concreta da exploração indevida de propriedade intelectual alheia. Assim, não há falar em violação aos artigos 329 e 492 do CPC, tampouco em julgamento extra ou ultra petita, pois a condenação permaneceu adstrita ao pedido de reconhecimento de uso indevido e de reparação pelos danos decorrentes.

No que concerne à alegação de nulidade da prova pericial por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, igualmente não merece prosperar. Consoante se extrai dos autos, o perito judicial observou o disposto no artigo 466, §2º, do CPC, tendo oportunizado às partes o acompanhamento das diligências periciais, inclusive com prévia intimação para participação.

O fato de o assistente técnico não ter acompanhado todas as etapas da análise não implica nulidade do laudo, sobretudo porque lhe foi assegurada ampla possibilidade de manifestação posterior, mediante apresentação de quesitos, impugnação ao laudo e participação nos esclarecimentos periciais.

Cumprе destacar que o contraditório na prova pericial não exige participação direta na elaboração do laudo, atividade que é privativa do expert, mas sim a garantia de ciência, possibilidade de acompanhamento e de impugnação, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo processual concreto apto a ensejar nulidade, incidindo, inclusive, o princípio *pas de nullité sans grief*.

No que se refere à valoração da prova pericial, cumpre destacar que, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo técnico, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, podendo formar seu convencimento a partir do conjunto probatório dos autos, tal prerrogativa não autoriza o afastamento arbitrário da prova pericial, sobretudo quando se trata de matéria eminentemente técnica.

Com efeito, em hipóteses como a dos autos — que envolvem análise de código-fonte, arquitetura de sistemas e verificação de eventual plágio em software — **a prova pericial assume papel central na formação do convencimento judicial, por demandar conhecimento especializado que escapa à cognição ordinária do julgador.**

Nessas situações, a superação das conclusões do expert exige a demonstração de inconsistências técnicas relevantes, contradições internas, omissões substanciais ou descompasso com os demais elementos probatórios, **o que não se verifica no presente caso.**

Ao contrário, o laudo pericial foi elaborado com base nos elementos efetivamente disponibilizados pelas partes, observando a metodologia adequada à natureza da controvérsia, com análise comparativa dos códigos apresentados, resposta aos quesitos formulados e posterior prestação de esclarecimentos, também submetidos ao crivo do contraditório.

As conclusões alcançadas mostram-se coerentes, fundamentadas e alinhadas com os dados técnicos examinados, não havendo indicação de vícios de contradição, obscuridade ou omissão que comprometam sua validade ou credibilidade.

Ressalte-se, ainda, que eventuais limitações na profundidade da análise — como expressamente consignado pelo expert — **decorreram da própria restrição de acesso integral ao código-fonte do software desenvolvido pelos réus**, circunstância que, longe de infirmar o laudo, reforça a cautela metodológica adotada pelo perito e não pode ser interpretada em desfavor da prova técnica produzida.

Assim, inexistindo elementos concretos capazes de desconstituir as conclusões periciais, e considerando que o laudo se harmoniza com o conjunto probatório dos autos, impõe-se seu acolhimento como meio idôneo de prova, apto a embasar o convencimento judicial acerca da ocorrência de violação de direitos autorais, não havendo justificativa para seu afastamento.

No mérito, quanto à insurgência relativa ao reconhecimento da copropriedade dos softwares, a tese recursal também não se sustenta.

O conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, evidenciou que o autor não se limitou ao desenvolvimento de ferramentas acessórias, mas participou de forma relevante na construção da solução tecnológica integrada, notadamente no que se refere à funcionalidade dos sistemas em conjunto. A interdependência entre os softwares “CONSIAFI Multiplataforma”, “WIN3270DLL” e “Flink2jo” restou demonstrada, sendo inequívoco que a exploração econômica realizada pelos réus se valeu diretamente das contribuições intelectuais do autor.

A alegação de anterioridade exclusiva do réu não afasta a copropriedade, uma vez que a evolução tecnológica do sistema decorreu de colaboração entre as partes, sendo irrelevante, para fins de proteção autoral, a titularidade de versões anteriores quando demonstrado o aporte criativo posterior de outro desenvolvedor. Ademais, o registro perante o INPI possui natureza declaratória, não sendo apto, por si só, a infirmar a prova produzida nos autos acerca da efetiva autoria ou coautoria da obra intelectual.

No tocante à alegada invalidade do registro efetuado pelo autor em 2010, igualmente não procede a insurgência. Ainda que se trate de obra

derivada, a controvérsia não se resolve exclusivamente sob a ótica formal do registro, mas sim à luz da realidade fática da criação intelectual compartilhada, devidamente comprovada nos autos. A ausência de autorização formal, por si só, não elide a existência de contribuição criativa relevante, sobretudo quando evidenciada a utilização indevida da tecnologia desenvolvida em conjunto.

No que se refere à alegação de inexistência de plágio do software CONNECTOR, a pretensão recursal igualmente não merece acolhida.

O laudo pericial foi claro ao apontar similaridades relevantes entre os códigos-fonte analisados, bem como a plausibilidade de utilização do software do autor como base para o desenvolvimento do sistema do réu.

Embora o expert tenha utilizado expressões de prudência técnica, como “plausível” e “acreditamos”, tais termos não descaracterizam a conclusão pericial, mas refletem o rigor metodológico próprio da análise técnica, especialmente diante da limitação de acesso ao código integral do software do réu.

Importante ressaltar que a limitação de insumos decorreu, em parte, da própria conduta do **réu, que não registrou integralmente o código-fonte do CONNECTOR**, o que inviabilizou análise mais aprofundada. Tal circunstância não pode ser utilizada em seu benefício. **Ao contrário, reforça a conclusão de que houve aproveitamento indevido da tecnologia desenvolvida pelo autor.**

A invocação do artigo 6º, III, da Lei nº 9.609/98 também não afasta a ilicitude. Embora a norma admita semelhanças decorrentes de limitações técnicas, o caso dos autos revela não apenas coincidências funcionais inevitáveis, mas indícios concretos de reprodução estrutural e lógica do software, **ultrapassando o campo da mera similitude necessária.**

O conjunto probatório demonstra que houve apropriação indevida da criação intelectual alheia, caracterizando violação de direitos autorais.

No que concerne à condenação por danos materiais e lucros cessantes, igualmente não merece reparo a sentença. Restou comprovado que os réus continuaram a explorar economicamente os softwares desenvolvidos em conjunto, sem o devido repasse ao autor, o que justifica a condenação desde as primeiras comercializações.

A alegação de pagamentos pretéritos não foi suficiente para afastar a extensão do dano, que deverá ser apurado em liquidação, oportunidade em que eventuais valores já quitados poderão ser considerados.

Não há falar em enriquecimento sem causa, mas sim em recomposição integral do prejuízo sofrido pelo autor, nos termos dos artigos 402 e 944 do Código Civil. A delimitação do *quantum debeatur* foi corretamente remetida à fase de liquidação, em razão da complexidade da apuração.

Por fim, no que tange à condenação por danos morais, também não procede a insurgência.

A utilização indevida de obra intelectual, com exclusão do autor dos proveitos econômicos e negação de sua coautoria, extrapola o mero inadimplemento contratual, atingindo direitos da personalidade, notadamente a esfera moral do criador. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a violação de direitos autorais pode ensejar dano moral *in re ipsa*, sendo prescindível a comprovação de prejuízo concreto. Como segue:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Violação de direitos autorais relativos à tese de doutorado do autor, publicada em 2013, que teria tido trechos copiados *ipsis literis* pelo réu em sua própria tese publicada em 2015. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que as transcrições não são de grande vulto . Apelo do autor e apelo adesivo do réu. Preliminar de prescrição que não merece acolhida. Prazo trienal que se inicia na data da ciência do dano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça . Ausência de nulidade na sentença, pois questões foram devidamente debatidas em primeira instância. No mérito, reforma que se impõe. Art. 5º, inciso XXVII da Constituição da Republica . Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Textos de obras científicas são obras intelectuais dignas de proteção, conforme art. 7º, inciso I da lei 9610/98. Comprovada reprodução não autorizada . Art. 46, inciso VIII da lei 9610/98 que autoriza apenas a reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes. Julgamento convertido em diligências para produção de prova pericial, que concluiu "que há diversos trechos na obra do réu em que houve a reprodução integral - ou bastante significativa - de trechos da obra do autor, mas sem qualquer indicação de citação direta ou indireta, o que configuraria o plágio". Danos morais configurados, os quais independem de prova do prejuízo . art. 24, inciso II da LDA. Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (TJ-RJ - APELAÇÃO:

00015548420198190038 202000154660, Relator.: Des(a) .
CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento:
06/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 07/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. 1 . Violação de direito marcário confessada. Registro das marcas nominativas, figurativas e mistas relacionadas à série infantil "Miraculus - as aventuras de Ladybug" no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial". Prática de pirataria. Apelo da parte autora . Insurgência que se cinge ao dano moral. 2. Dano moral in re ipsa. O dano causado ao titular de interesse protegido pela lei de propriedade industrial configura-se com a violação do direito protegido e não se limita à quantidade dos produtos contrafeitos e ilícitos . 3. Fixação do montante da indenização do dano moral que deve atender aos princípios da adequação e razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias específicas da hipótese, como a gravidade do dano, a reprovabilidade da conduta, a repercussão do fato e o porte econômico dos envolvidos. 4. Majoração do valor para R\$ 10 .000,00 (dez mil reais). PROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00687407020218190001 202200111949, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2023)

O valor arbitrado a título de indenização mostra-se adequado às circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da medida, não havendo que se falar em excesso ou enriquecimento indevido.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a sentença recorrida apreciou de forma adequada o conjunto probatório e aplicou corretamente o direito ao caso concreto, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações dos réus apelantes, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

No que tange à apelação adesiva interposta pelo autor, igualmente não merece prosperar.

A insurgência recursal limita-se à pretensão de afastar a delimitação temporal fixada na sentença quanto à apuração dos danos materiais e lucros cessantes, sustentando que a indenização deveria abranger também o período posterior à prolação da decisão, enquanto persistisse a exploração indevida dos softwares pelos réus.

Todavia, a pretensão não encontra amparo jurídico.

Isso porque a sentença deve, por sua própria natureza, ater-se aos fatos comprovados até o momento de sua prolação, delimitando a responsabilidade com base na situação fática consolidada nos autos. Eventuais condutas posteriores — consistentes na continuidade da utilização indevida dos softwares ou no descumprimento da ordem judicial — não integram o objeto imediato da fase cognitiva, devendo ser apreciadas em momento processual próprio.

No caso concreto, verifica-se que já havia sido deferida tutela antecipada, determinando obrigações específicas aos réus, inclusive de cunho patrimonial. Com a superveniência da sentença de procedência, restou consolidado o comando judicial, com a definição da responsabilidade pelos danos materiais e lucros cessantes até aquele momento, remetendo-se a apuração do *quantum* à fase de liquidação.

A partir da prolação da sentença, eventual continuidade do ilícito ou descumprimento da ordem judicial passa a configurar fato novo, autônomo em relação ao objeto da decisão, a ser enfrentado no âmbito do cumprimento de sentença, por meio dos instrumentos executivos adequados, como a imposição de medidas coercitivas, a ampliação do débito exequendo ou a apuração de novas perdas e danos.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, estender, de forma indeterminada e prospectiva, a condenação fixada na sentença para alcançar fatos futuros e incertos, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e à própria lógica do processo de conhecimento, que exige a definição de um marco temporal certo para a responsabilidade reconhecida.

Ademais, a própria sistemática processual vigente prevê mecanismos suficientes para resguardar o direito do autor em caso de persistência do ilícito, não havendo prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional. Ao contrário, a remessa da análise de eventual descumprimento à fase de cumprimento de sentença assegura maior precisão na apuração dos valores devidos, à luz de fatos concretamente verificados.

Assim, a delimitação temporal fixada pelo juízo de origem mostra-se adequada e em consonância com a natureza da prestação jurisdicional cognitiva, não havendo razão para sua alteração.

Diante disso, impõe-se o desprovemento da apelação adesiva, mantendo-se integralmente a sentença também nesse ponto.

A jurisprudência corrobora o presente entendimento quanto à questão eminentemente técnica, sendo a prova pericial e documental suficiente para dirimir a questão posta, ainda tendo a liquidação de sentença a finalidade de apuração do *quantum debeatur* e objetivo de delimitar a amplitude do montante a ser ressarcido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO AUTURAL VISANDO COMPELIR OS RÉUS A PROCEDER O REPARO NA TUBULAÇÃO QUE ALIMENTA O IMÓVEL DO VIZINHO DA UNIDADE SUPERIOR, EM RAZÃO DOS VAZAMENTOS CAUSADOS QUE ATINGEM O SEU IMÓVEL, BEM COMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS, ALÉM DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O 1º RÉU A REPARAR OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS NO IMÓVEL DO AUTOR, BEM COMO PARA INDENIZAR OS DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 25 .000,00. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUANTO AO 2º RÉU. IRRESIGNAÇÃO DO 1º RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL . PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA LEGATÁRIA DO IMPOVEL CAUSADOR DO DANO. PROVA ORAL QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE INFLUENCIAR O RESULTADO DA DEMANDA, QUE FOI RESOLVIDA COM BASE EM CONCLUSÕES TÉCNICAS DE UM PERITO ISENTO, AS QUAIS NÃO SERIAM INFIRMADAS APENAS PELO ESCLARECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. QUESTAO EMINENTEMENTE TÉCNICA, SENDO A PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA DIRIMIR A QUESTÃO POSTA. ESPÓLIO QUE É REPRESENTADO EM JUÍZO PELO INVENTARIANTE, SENDO DESNESSÁRIO O CHAMAMENTO DA LEGATÁRIA . PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PROVA PERICIAL QUE OS VAZAMENTOS QUE OCASIONARAM OS DANOS NO IMÓVEL DO AUTOR ADVIERAM DA MÁ

CONSERVAÇÃO E FALTA DE REPARO NAS TUBULAÇÕES QUE ALIMENTAM A UNIDADE RESIDENCIAL PERTENCENTE AO 1º RÉU. NEGLIGÊNCIA DO RÉU EM PROMOVER A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA TUBULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO . DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 25.000,00 QUE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE CONDIZENTES COM OS CASOS ANÁLOGOS JULGADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA . PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02777182320198190001 202200189052, Relator.: Des(a) . LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 11/07/2023, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE PARTICULARES . DANO MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 4.210,00. RECURSO DO RÉU, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA ANULAÇÃO DO DECISUM COMBATIDO, PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. PARA QUE RESTE CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR É INDISPENSÁVEL A PRESENÇA DOS SEUS ELEMENTOS ENSEJADORES, QUAIS SEJAM, A CONDUTA, A CULPA, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE . 2. NO CASO EM EXAME, O RÉU RECONHECE QUE COLIDIU NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO DA AUTORA, EM VIA ENGARRAFADA, SUSTENTANDO, CONTUDO, QUE O DANO NO CARRO DA DEMANDANTE SERIA MÍNIMO. DA

ANÁLISE DAS FOTOS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO RÉU EM SUA PEÇA DE DEFESA, INEGÁVEL QUE O VEÍCULO DA AUTORA SOFREU AVARIAS CONSIDERÁVEIS. CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO (AVARIAS NO CARRO DA AUTORA) E A CONDUTA DO RÉU (ABALROAMENTO NA TRASEIRA DO VEÍCULO DA DEMANDANTE) . O CONDUTOR DE VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA DO QUE SEGUE A SUA FRENTE TEM CONTRA SI PRESUNÇÃO DE CULPA, NÃO SÓ PELO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (ARTIGO 28 E INCISO II DO ARTIGO 29, DO CTB), MAS TAMBÉM PELOS PRINCÍPIOS BASILARES DE COMPORTAMENTO AO VOLANTE, COMPETINDO-LHE DESTRUÍ-LA. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE POSSA ILIDIR A RESPONSABILIDADE DO RÉU, HAVENDO, AO CONTRÁRIO, ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE REFORÇAM A TESE AUTURAL, NO SENTIDO DE QUE A COLISÃO OCORREU POR CULPA DO RÉU, QUE NÃO GUARDOU A NECESSÁRIA DISTÂNCIA E CUIDADO NA DIREÇÃO DO SEU VEÍCULO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL, EXSURGE O DEVER DE INDENIZAR . 3. OS DANOS MATERIAIS NÃO SÃO PRESUMÍVEIS. DA ANÁLISE DAS FOTOS E DOS ORÇAMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS, INCONTESTÁVEIS AS AVARIAS NO VEÍCULO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DO DANO MATERIAL QUE SE IMPÕE . PARTES QUE DIVERGEM, E MUITO, EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ORÇAMENTOS QUE DESTOAM COMPLETAMENTE EM SEUS VALORES. DISSIDÊNCIA QUANTO AO CONSERTO NECESSÁRIO. QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA . A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POSSUI A FINALIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E OBJETIVA DELIMITAR A AMPLITUDE DO MONTANTE A SER RESSARCIDO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MATERIAIS QUE DEVE SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO .

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 510 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, PARA QUE O QUANTUM DEBEATUR SEJA APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00363958120178190004 202200125452, Relator.: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 17/05/2022, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/05/2022)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em razão do desprovimento dos recursos interpostos pelos réus.

Deixa-se de proceder à majoração de honorários em desfavor do autor, não obstante o desprovimento da apelação adesiva, ante a ausência de sucumbência recíproca na origem.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR